



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 233-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM Nº 486/2010
AVISO Nº 607/2010 – C. CIVIL**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. NEWTON LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

§ 1º Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º O Congresso Nacional aprova o presente ato internacional, em obediência aos interesses maiores e de longo prazo da República Federativa do Brasil, no entendimento de que tal aprovação não se estende ao regime político vigente atualmente na República da Guiné Equatorial.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM Nº 486, DE 2010 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 607/2010 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

EM Nº 00063 MRE

Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009, por ocasião de minha visita ao país africano. O Acordo foi assinado por mim e pelo Ministro da Educação, Ciências e Esportes da Guiné Equatorial, Anselmo Ondo Esono.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações bilaterais, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, a troca de experiência e o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil.

5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I,

combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GUINÉ EQUATORIAL
PARA COOPERAÇÃO EDUCACIONAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Guiné Equatorial
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos; e

No intuito de incrementar a cooperação e competência educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre Brasil e Guiné Equatorial,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes comprometem-se a fomentar as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional, de modo a contribuir para o desenvolvimento

em todos os seus níveis e modalidades de ensino, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos de cada Parte.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;
- b) o intercâmbio de informações e experiências, especialmente aquelas relacionadas ao incremento da qualidade da educação; e
- c) a formação e o aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.

Artigo III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II este Acordo promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de educação profissional e educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem oportunamente definidas; e
- d) intercâmbio de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambas as Partes, especialmente aqueles destinados à melhoria da qualidade da educação.

Artigo IV

As Partes estudarão a possibilidade de fomentar o intercâmbio por meio de programas de bolsas existentes em cada país, nas instituições educacionais e de

ensino técnico, conforme condições previamente estabelecidas entre as entidades acadêmicas de ambos os países.

Artigo V

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos processos seletivos nacionais aplicados por cada Parte.
2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas e procedimentos de seleção estabelecidos por esses instrumentos.

Artigo VI

O reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito às respectivas leis e regulamentos de cada Parte.

Artigo VII

As Partes promoverão a difusão e o ensino de suas línguas e culturas em seus territórios.

Artigo VIII

As Partes definirão, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos de cada Parte.

Artigo IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente, por iguais períodos sucessivos.

3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará os programas e projetos em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

4. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos descritos do parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Qualquer controvérsia relativa à implementação ou interpretação deste Acordo será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Feito em Bata, em 23 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL

Anselmo Ondo Esono
Ministro da Educação, Ciências e Esportes

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 1º/06/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado VITOR PAULO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar, com Complementação de Voto, com emenda.

"Foi encaminhada ao Congresso Nacional para apreciação legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, a Mensagem nº 486, de 2010, assinada em 19 de agosto de 2010, contendo o

texto do Acordo para a Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Guiné Equatorial celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

Essa mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00063 MRE, assinada em 18 de fevereiro de 2010 pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Nunes Amorim.

A matéria em análise foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes.

O ato internacional sob avaliação contém nove artigos sucintos, precedidos por brevíssimo preâmbulo, em que se ressalta a importância da cooperação entre os Estados Partes no plano educacional e o desejo de estimulá-la.

No primeiro artigo, os Estados Partes comprometem-se a aprofundar a cooperação educacional recíproca, a fim de contribuir para o desenvolvimento de todas as modalidades de ensino nos Estados Partes.

No Artigo II, são delineados os objetivos do instrumento.

O Artigo III dispõe a respeito dos mecanismos a serem utilizados para serem atingidos os objetivos arrolados, quais sejam o intercâmbio docente e discente; missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de projetos e programas desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, especialmente os destinados à melhoria da educação.

No Artigo IV, os partícipes comprometem-se a fomentar programas de bolsa de estudo existentes em cada país.

No Artigo V, ressalta-se que o ingresso em cursos de graduação e pós-graduação será regido pelos processos educacionais de cada Estado Parte.

O Artigo VI aborda os aspectos atinentes à revalidação de

diplomas e títulos acadêmicos, que obedecerão às legislações nacionais dos Estados Partes.

No Artigo VII, comprometem-se a desenvolver o ensino de suas respectivas línguas e culturas.

No Artigo VIII, a seu turno, abordam-se os aspectos referentes às modalidades de financiamento a serem adotadas.

O Artigo IX trata das disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam vigência, duração, possibilidade de denúncia e de emendas, essas últimas a serem feitas por troca de notas diplomáticas, devendo as eventuais emendas entrarem em vigor na data de recebimento da segunda notificação que informar ao outro Estado Parte o cumprimento das exigências legais e regulamentares para a entrada em vigor da emenda que estiver sendo objeto de deliberação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos, que instruiu a Mensagem nº 486/2010, destaca-se que o acordo em análise é o primeiro a ser firmado entre os dois Estados Partes no campo da cooperação educacional, estabelecendo, como seu ponto fulcral, o fomento das relações entre ambos, *“com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”*.

Esse é, aliás, o primeiro instrumento bilateral entre os dois países e nada melhor do que um acordo educacional para iniciar-se um processo de relacionamento bilateral entre duas nações.

Enfatiza-se no texto, expressamente, que a cooperação educacional entre os dois países poderá incluir o intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambos os Estados Partes.

O pacto celebrado entre Brasil e Guiné está, portanto, inserido no âmbito da tradição diplomática brasileira de reforçar a cooperação com os países

do hemisfério sul, especialmente nas áreas de intercâmbio cultural e educacional, que servem como lastro para outros instrumentos de cooperação. O pacto, portanto, está inserido no contexto adotado por nosso país nessa área.

Não há, desta forma, ressalvas a fazer no âmbito deste colegiado. Cabe, apenas, salientar que à Comissão de Educação e Cultura compete apontar os detalhes técnico-educacionais referentes ao instrumento internacional em pauta que considerar pertinentes.

O Acordo é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público, guardando os preceitos técnicos e jurídicos pertinentes.

No que concerne à atuação do Congresso Nacional, em face do disposto no inciso I, do art. 49 da Constituição Federal, basta ressaltarmos que as emendas e aditamentos ao instrumento em análise, independentemente do seu formato, devem obter aprovação legislativa para entrarem na ordem jurídica interna de forma válida e eficaz.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009, nos termos da proposta de Projeto de Decreto Legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **VITOR PAULO**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da

República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **VITOR PAULO**
Relator"

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputado **GEORGE HILTON**
Relator Substituto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 2011, durante a discussão do parecer deste relator substituto, favorável à aprovação da Mensagem nº 486, de 2010, de autoria do Poder Executivo, foi sugerida emenda, ao art. 1º do projeto de decreto legislativo apresentado à Mensagem supracitada, pelo Deputado Arlindo Chinaglia, pedindo inclusão da expressão: *“O Congresso Nacional aprova o presente ato internacional, em obediência aos interesses maiores e de longo prazo da República Federativa do Brasil, no entendimento de que tal aprovação não se estende ao regime jurídico vigente atualmente na República da Guiné Equatorial”*.

Ao constatar que os Deputados presentes no Plenário, no momento da apresentação da referida sugestão, foram unânimes, concordando que ela contribuía para aprimorar o parecer, este relator substituto não poderia deixar de

acatá-la. Assim sendo, voto pela aprovação da Mensagem nº 486, de 2010, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputado **GEORGE HILTON**

Relator Substituto

EMENDA DE RELATOR

Inclua-se parágrafo ao art. 1º do projeto de decreto legislativo apresentado à Mensagem nº 486, de 2010, com a seguinte redação:

“§ 2º O Congresso Nacional aprova o presente ato internacional, em obediência aos interesses maiores e de longo prazo da República Federativa do Brasil, no entendimento de que tal aprovação não se estende ao regime jurídico vigente atualmente na República da Guiné Equatorial”.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputado **GEORGE HILTON**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 486/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Vitor Paulo, e do relator substituto, Deputado George Hilton, que apresentou complementação de voto, com emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Arnon Bezerra e Missionário José Olímpio.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em epígrafe propõe aprovar o Acordo de Cooperação Educacional entre o governo brasileiro e o Governo da República de Guiné Equatorial, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009. O referido Acordo surgiu de um processo de negociação entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países e foi concluído pelas assinaturas do Ministro de Estado das Relações Exteriores à época, Chanceler Celso Amorim e do Ministro da Educação, Ciências e Esportes, Senhor Anselmo Ondo Esono.

A finalidade primordial do referido Acordo é estabelecer como compromisso principal o fomento das relações bilaterais, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os níveis e modalidades.

O Projeto em foco originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e resultou da aprovação, por esta Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 486/2010, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos do senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 233/2010 foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Nas últimas décadas, o Brasil tem se pautado por uma maior aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano- prioridade de sua política externa. O Acordo educacional entre o Brasil e a Guiné Equatorial vai nessa direção, além de promover o estudo e a valorização da língua portuguesa.

Com pretensões de ingressar na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), o governo de Guiné Equatorial decretou que o Português é uma de suas línguas oficiais, ao lado do espanhol e do francês. O país deseja ainda o apoio dos oito países membros (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste) para difundir o ensino da língua portuguesa em seu território, para formação profissional e acolhimento dos seus estudantes pelos países da comunidade lusófona.

O referido Acordo de cooperação educacional, aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2010, prevê uma série de ações a serem implementadas por ambos os países no prazo de cinco anos, em diferentes áreas da educação. Em nove artigos estão enumeradas várias ações, entre as quais se destacam:

- 1) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;
- 2) o intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de educação profissional e superior;
- 3) a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem oportunamente definidas;
- 4) a formação continuada e o aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores;
- 5) o intercâmbio de programas e projetos desenvolvidos pelos

Ministérios da Educação de ambos os Países, especialmente aqueles destinados à melhoria da qualidade da educação.

Ressalte-se, também, que o presente Projeto de Decreto Legislativo encontra-se em consonância com o preceito constitucional, assente no art. 4º, inciso IX, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Dessa forma, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo educacional e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial só trará benefícios a ambos os países e para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), manifestamo-nos favoravelmente ao PDC nº 233/2011.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

Deputado **NEWTON LIMA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 233/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Biffi, Dr. Ubiali, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Eliane Rolim, Ivan Valente e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

Dispõe o §1º do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional. O §2º do mesmo artigo informa que a aprovação do Congresso Nacional atende aos interesses maiores e de longo prazo do Brasil, mas não se estende ao regime político vigente na República da Guiné Equatorial.

O referido Acordo garante que as Partes signatárias fomentarão as relações quanto à cooperação educacional, promovendo atividades como o intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores, técnicos, especialistas e de missões de ensino e pesquisa, a elaboração e a execução conjunta de projetos e pesquisas e o intercâmbio de programas desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambos os países. O Acordo estabelece ainda a possibilidade de intercâmbio por meio de programas de bolsas, bem como determina que o ingresso de alunos em cursos de graduação e pós-graduação dar-se-á pelos processos seletivos nacionais aplicados por ambas as Partes.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o Acordo é o primeiro instrumento firmado entre os dois países no campo da cooperação educacional, podendo incluir a troca de experiência e o intercâmbio de professores, estudantes e pesquisadores. Além disso, referido

Acordo está alinhado com os princípios da promoção da língua portuguesa e da aproximação do Brasil com os países em desenvolvimento.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 486, de 2010, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído simultaneamente à Comissão de Educação e Cultura, para exame de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2011, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, totalmente jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2011, quanto no texto do Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2011.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 233/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Chico Lopes, Cleber Verde, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO